



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA**

Ofício n.º 147/2024 - SMGG

Farroupilha, 22 de julho de 2024.

**Exmo. Senhor
Davi de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Farroupilha/RS**

Assunto: Resposta ao Pedido de Informação nº 65/2024.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentar Vossa Excelência, na oportunidade em que respondendo ao ofício nº 413/2024, que trata do Pedido de Informação nº 65/2024, de iniciativa do Vereador Roque Severgnini, da Bancada PSB, encaminhamos, em anexo, cópia do parecer final emitido pela Comissão de Sindicância referente ao processo administrativo nº 8307/2020, no qual consta a ciência e anuência da Secretaria Municipal de Gestão e Governo.

Atenciosamente,



**FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal**



**Thiago Galvan
Secretário Municipal de Gestão e Governo**

**CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA**

Rec. em 24 / 07 / 2024

Horário: 16h40min Sandra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

Parecer nº: 01/2023

Processo nº: 8.307/2020

Requerente: Cristian Regalin Verona

Assunto: Encaminha relatório de entrega de materiais.

O presente processo foi instaurado através de requerimento do Sr. Cristian Regalin Verona, protocolado na data de 29-09-2020, onde apresenta dados de entrega de materiais, postula o pagamento por parte do Município dos valores pendentes no importe de R\$88.312,76 (oitenta e oito mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos). Para comprovar sua alegação junta relação de materiais retirados (fls. 03/21).

O Setor de Compras emitiu parecer informando que não foram indentificados restos a pagar ou empenhos em aberto da época em nome da empresa licitante (fl. 28).

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Município proferiu parecer onde manifesta-se pela impossibilidade de realização de qualquer pagamento, contudo, solicita a averiguação por parte do Município quanto a apuração de responsabilidades e se houve ou não o alegado fornecimento de materiais (fl. 29).

Em 23-12-2020 foi determinada a instauração de sindicância administrativa para apurar possíveis irregularidades ocorridas no fornecimento de brita e pó de brita, no período de 12-12-2018 a 29-04-2019, que teriam sido retiradas pelo Município diretamente do fornecedor Cristian Regalin Verona, sem prévio empenho de despesa, nos termos da Portaria 1.098/2020.

Primeiramente, no que tange ao pedido de pagamento dos valores supostamente devidos ao requerente, a Procuradoria-Geral do Município já emitiu parecer onde ressalta a impossibilidade de pagamento nos moldes suscitados, assim manifestando-se:

5 - No caso presente, no período em que o requerente alega ter realizado o fornecimento dos materiais, ou seja, de 12-12-2018 a 29-04-2019 (fls. 02-27), o prazo de validade do registro de preços contido na Ata nº 310/2018, que decorreu da Licitação nº 94/2018, na modalidade de pregão presencial, já havia expirado (Ata de Registro de Preços nº 310/2018, cláusula sexta, fl. 24), e não houve contratação nem prévio empenho da despesa (fl. 28). Também não há, até este momento, maiores elementos comprobatórios do alegado fornecimento. Diante desse cenário, tanto fático quanto juridicamente, resta inviável a realização de qualquer pagamento por parte do Município.

Portanto, em relação ao pagamento já restou sacramentada a impossibilidade nos moldes proposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

Outrossim, no que tange à sindicância de caráter investigatório, segundo verificou-se pelos documentos anexados e das diligências realizadas por essa Comissão Permanente de Sindicância, a Ata de Registro de Preços nº 310/2018 (Pregão Presencial nº 94/2018), previa o fornecimento de pedrisco, brita e pó-de-brita que totalizavam o montante de até R\$200.010,00, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura da Ata de Registro de Preços (cláusula sexta) fl. 24, ou seja, até 25-10-2019.

Já em consulta ao Setor de Empenho, constatou que até o final do exercício de 2019 foi empenhado, liquidado e pago o montante de R\$171.590,77, inexistindo saldo a pagar.

O que causou estranheza é que, após o decurso do prazo da Ata de Registro de Preços nº 310/2018, em setembro de 2020, o requerente anexou lista de entrega de materiais e um talonário denominado "declaração de recebimento de mercadorias", o qual não está redigido com clareza, não contém informações dos responsáveis pelo recebimento, nem assinatura legível dos mesmos.

Ademais, se entende que as alegações apresentadas pelo requerente, não foram suficientes para justificar a inobservância da legislação que estabelece a obrigatoriedade do prévio empenho para o pagamento de despesas.

Conforme dispõe o art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64, o empenho "é o ato emanado pela autoridade competente que cria para o estado a obrigação de pagamento pedente ou não de implemento de condição".

O termo "obrigação de pagamento" expresso na Lei, refere-se ao comprometimento de recursos financeiros, que serão necessários para o pagamento da obrigação compactuada.

O Tribunal de Contas da União, através da Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade, trata das finalidades do empenho:

São finalidades do empenho:

Firmar um compromisso. Por isso é sempre prévio em relação à despesa;

Dar garantia de que os recursos utilizados serão apropriados às despesas, pois dele consta da classificação orçamentária;

Assegurar que o crédito próprio comporte a despesa. Depois da sua emissão, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor;

Servir de base à liquidação da despesa;

Contribuir para assegurar a validade dos contratos, convênios e outros ajustes financeiros, mediante sua indicação obrigatória em uma das cláusulas essenciais desses termos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 veda expressamente a realização de despesa sem prévio empenho (ato), sendo possível, em casos excepcionais se dispensar a nota de empenho (documento), como no caso da folha de pagamento do funcionalismo público, o que não é o caso em tela.

O mesmo dispositivo preceitua que o empenho da despesa será feito por estimativa quando o montante/valor não se puder determinar:

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.(...) (grifo nosso).*

A realização das despesas da administração pública deve obediência às normas de direito financeiro, em especial aos ditames da Lei nº 4.320/64, ou seja, não se trata de uma mera formalidade legal, mas sim um ato administrativo de extrema relevância, que tem como fim evitar que a máquina pública entre em uma desorganização orçamentária e financeira. Toda despesa pública somente poderá ser concretizada mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro.

Como bem dispõe a legislação, o princípio de que não se pode pagar antecipadamente qualquer despesa é consagrado, quando se prevê primeiro o empenho, depois a liquidação da despesa, para só então permitir o seu pagamento; essas são as fases da despesa, nesta sequência, não podendo haver, sob hipótese alguma a supressão de alguma das fases ou a inversão da sequência de fases.

No caso ora analisado, além da inobservância da legislação que estabelece a obrigatoriedade do prévio empenho para o pagamento de despesas, a parte requerente não apresentou as notas fiscais de fornecimento das mercadorias, não sendo possível identificar o signatário, nem comprovar a entrega dos materiais.

Portanto, não foram identificados elementos comprobatórios do alegado fornecimento, sendo que, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade razão pela qual não é dado ao administrador agir sem previsão ou autorização legal, como bem disposto acima.

Assim, realizada a análise dos documentos trazidos, não foi possível identificar se tais materiais foram solicitados, quem teria solicitado, onde foram entregues, ou seja, não foram localizados outros elementos para esclarecimento dos fatos, sugerindo esta Comissão o arquivamento do presente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

Outrossim, por trata-se dos mesmos fatos, sugere-se que o presente processo seja arquivado junto ao Setor de Compras com os documentos inerentes ao Pregão Presencial 94/2018.

Daiane Kurmann

Daiane Kurmann – Membro da Comissão

Patrícia Lovatel

Patrícia Lovatel – Membro da Comissão

Rosane Táparo

Rosane Táparo – Membro da Comissão

Ciente e anuente.

Rafael G. P. Colloda
Secretário Municipal de
Gestão e Governo